

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2011

Apensados: PL nº 5.668/2009, PL nº 5.693/2009, PL nº 6.552/2009, PL nº 6.951/2010, PL nº 7.369/2010, PL nº 1.168/2011, PL nº 2.675/2011, PL nº 2.687/2011, PL nº 5.396/2013, PL nº 7.842/2014, PL nº 8.007/2014, PL nº 1.990/2015, PL nº 2.920/2015, PL nº 3.541/2015, PL nº 3.884/2015, PL nº 4.862/2016, PL nº 5.080/2016, PL nº 6.576/2016, PL nº 7.098/2017, PL nº 7.761/2017, PL nº 8.844/2017, PL nº 10.466/2018, PL nº 1.135/2020, PL nº 3.272/2020, PL nº 4.851/2020, PL nº 2.512/2022, PL nº 3.011/2022, PL nº 321/2022, PL nº 929/2022 e PL nº 3.480/2023

Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retomar ao trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.567, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, tem como objetivo estender ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer ou retornar à atividade o direito aos benefícios do auxílio-doença e do auxílio-acidente e ao serviço social, quando empregado.

A proposta foi aprovada pelo Senado Federal, e está sujeita à revisão por parte da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

À proposição principal foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 5.668, de 2009, de autoria do Deputado Celso Maldaner, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de



julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício de segurado que permanece ou retorna à atividade” considerando as contribuições efetuadas para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS após a concessão de sua aposentadoria;

- Projeto de Lei nº 5.693, de 2009, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria com base no tempo e no valor das contribuições correspondentes a atividades exercidas pelo aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”;
- Projeto de Lei nº 6.552, de 2009, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que “Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os benefícios previdenciários devidos ao aposentado que retornar ao trabalho”, quais sejam, o auxílio-doença, o auxílio-acidente e o serviço social, além dos outros benefícios já previstos em lei;
- Projeto de Lei nº 6.951, de 2010, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para assegurar o auxílio-doença, o auxílio-acidente e o serviço social ao aposentado que permanece ou retorna à atividade, assim como o recálculo do valor da aposentadoria com base na totalidade do tempo de contribuição e dos valores dos salários de contribuição correspondentes à atividade exercida pelo aposentado; entre outras alterações;
- Projeto de Lei nº 7.369, de 2010, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de



julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanece ou retorna à atividade”;

- Projeto de Lei nº 1.168, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que “Altera o art. 18, § 2º, acrescentando art. 37-A, acrescenta o parágrafo único ao art. 54, modifica o inciso III do art. 96, acrescenta parágrafo único ao art. 96, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando os institutos da Desaposentação e Despensão”;
- Projeto de Lei nº 2.920, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder ao aposentado que permanece ou retorna à atividade e a seu dependente beneficiário da pensão por morte o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício”;
- Projeto de Lei nº 5.396, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, que “Altera as Leis nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para dar ao segurado a opção de postergar a data de início da aposentadoria e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 7.842, de 2014, de autoria do Deputado Jaime Martins, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao aposentado que permanece ou retorna à atividade o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício”;
- Projeto de Lei nº 8.007, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “Acrescenta novo período a aposentadoria por tempo de contribuição”, permitindo que sejam somados anos adicionais de contribuição após já concedido o benefício;



- Projeto de Lei nº 1.990, de 2015, de autoria do Deputado Fabio Mitidieri, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a garantia do recálculo do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social que retorna ou permanece em atividade”;
- Projeto de Lei nº 7.098, de 2017, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para permitir o recálculo do valor da aposentadoria do segurado que permanecer ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS”;
- Projeto de Lei nº 2.675, de 2011, oriundo do Senado Federal, que “Altera o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar a suspensão da aposentadoria por invalidez em virtude do retorno voluntário à atividade profissional”. Permite também o exercício de atividades de assessoria intelectual pelo aposentado por invalidez, desde que compatível com a incapacidade que tenha dado origem à aposentadoria por invalidez;
- Projeto de Lei nº 2.687, de 2011, de autoria do Deputado Luis Tibé, que “Dá nova redação aos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, permitindo que o aposentado por invalidez possa retornar à atividade sem que a aposentadoria seja suspensa, “desde que mantida a invalidez para o labor exercido à época do afastamento”;
- Projeto de Lei nº 3.541, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “Altera o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, para permitir ao



aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, o recálculo de sua aposentadoria tomando por base todo o período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição;

- Projeto de Lei nº 4.862, de 2016, de autoria do Deputado Diego Andrade, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre benefício a ser concedido àqueles que permanecerem em atividade mesmo após cumpridos os requisitos para aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social”;
- Projeto de Lei nº 6.576, de 2016, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que “Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para especificar os direitos dos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que tornam a exercer atividades profissionais submetidas a este Regime”, assegurando que o aposentado que continua ou volta a exercer atividades abrangidas pelo RGPS possa verter contribuições sobre o salário de benefício ou o salário de contribuição, à sua livre escolha;
- Projeto de Lei nº 10.466, de 2018, de autoria da Deputada Norma Ayub, que “Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício do aposentado que permanece ou retorna à atividade laborativa. Torna facultativa a contribuição do segurado na mesma condição. Permite a devolução das contribuições vertidas se o recálculo não majorar a renda mensal de benefício”;



- Projeto de Lei nº 3.884, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho, que “Altera o §4º do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências” com o objetivo de isentar da contribuição previdenciária os aposentados por idade ou por tempo de contribuição, do RGPS, que permanecem ou retornam à atividade laboral;
- Projeto de Lei nº 8.844, de 2017, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que “Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar do imposto de renda as aposentadorias, as pensões e os rendimentos provenientes de transferência para a reserva remunerada ou reforma, a partir dos 65 anos de idade, e isentar da contribuição à previdência social o aposentado que exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social”;
- Projeto de Lei nº 5.080, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre a garantia de emprego do trabalhador contratado por prazo determinado ou aposentado que permaneça ou retorne ao mercado de trabalho como empregado”, para assegurar ao aposentado do RGPS que retorna ou permanece em atividade o direito ao auxílio-doença, salário-família e reabilitação profissional, bem como ao segurado que sofreu acidente do trabalho a manutenção do contrato de trabalho, ainda que por prazo determinado, por no mínimo doze meses após a cessação do auxílio-doença;
- Projeto de Lei nº 7.761, de 2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que “Revoga o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 e renumera o § 3º



desse mesmo artigo”, com o objetivo de assegurar ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ela retornar os benefícios desse regime;

- Projeto de Lei nº 1.135, de 2020, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que “Torna proibida a contribuição previdenciária do trabalhador aposentado”;
- Projeto de Lei nº 3.272, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes e outros, que “Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para os aposentados que se interessam por retornar ao exercício de atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS”;
- Projeto de Lei nº 4.851, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime não é segurado obrigatório em relação a essa atividade, não incidindo sobre sua remuneração as contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social; e revoga o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”. e
- Projeto de Lei nº 321, de 2022, de autoria do Deputado Marcelo Brum, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adequar a alíquota da contribuição previdenciária a que se refere o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, devida pelo segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer ou retornar à atividade por esse regime, à cobertura contra riscos sociais mitigada prevista no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.



- Projeto de Lei nº 929, de 2022, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tornar facultativa a contribuição previdenciária ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime e garante ao optante pela contribuição a cumulação de seu benefício de aposentadoria com o auxílio-doença ou auxílio-acidente, limitado ao valor de 1 salário-mínimo.”
- Projeto de Lei nº 2.512, de 2022, de autoria do Deputado José Guimarães, que “Modifica as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que exerce ou voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime não é segurado obrigatório em relação a essa atividade.”
- Projeto de Lei nº 3.011, de 2022, de autoria dos Deputados Delegado Antônio Furtado e Ricardo Silva que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tornar facultativa a contribuição previdenciária ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime e garante ao optante pela contribuição a cumulação de seu benefício de aposentadoria com o auxílio doença ou auxílio acidente, limitado ao valor de um salário mínimo.”
- Projeto de Lei nº 3.480, de 2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime fica isento das contribuições deduzidas



de seu salário para fins de custeio da Seguridade Social”.

As proposições, que tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 2.567, de 2011, nº 6.552, de 2009, nº 6.951, de 2010, nº 5.080, de 2016, nº 3.272, de 2020, nº 929, de 2022, e nº 3.011, de 2022, pretendem conceder ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer ou retornar à atividade o direito aos benefícios de auxílio-doença, atualmente denominado auxílio por incapacidade temporária, e de auxílio-acidente.

Conforme ressaltado pelo nobre Deputado Luiz Antônio Corrêa, que nos antecedeu na relatoria das Proposições, há óbice formal ao acolhimento de tais propostas:

Essas propostas pretendem ampliar as hipóteses de cumulações lícitas de benefícios previdenciários, tratadas principalmente pelo art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, que veda, entre outras cumulações, a percepção concomitante de aposentadoria e auxílio-doença. À época em que as proposições foram apresentadas, com exceção do Projeto de Lei nº 3.272, de 2020, a alteração legislativa poderia se dar por meio de projeto de lei ordinária, mas a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, criou uma reserva de lei complementar para



tratar do tema, motivo pelo qual não podem serem acolhidas no aspecto ora tratado.

Diversos outros projetos tratam do chamado direito à desaposentação. Nesse aspecto, também pedimos vênia para transcrever trecho do Parecer do Deputado Luiz Antônio Corrêa, que, com pequenas variações em relação a outros relatores que examinaram a matéria nesta Comissão, manifestou-se pelo seu acolhimento:

Outros projetos, como o Projeto de Lei nº 5.668, de 2009, têm como objetivo autorizar o recálculo da renda mensal pelo segurado do RGPS que permanecer ou retornar a atividade sujeita a esse regime, considerando todo o período contributivo, ou renúncia do benefício para a concessão de nova aposentadoria calculada com base em todo período contributivo.

De acordo com o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, o aposentado do RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime ou a ele retornar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A constitucionalidade do dispositivo legal foi questionada judicialmente, ao fundamento de que as contribuições vertidas após a aposentadoria não poderiam ser desprezadas, devendo repercutir sobre o valor da renda mensal recebida pelo aposentado. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, entendeu que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

Assim, restou definido que cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre a possibilidade de positivação do direito à desaposentação. É o que também constatou o Deputado Denis Bezerra, que nos antecedeu na relatoria dessas proposições, e que apresentou a esta Comissão percuciente parecer, que pedimos a vênia para transcrever, em parte:

(...) de acordo com o entendimento do STF, compete ao legislador definir se há o direito à desaposentação. As propostas ora em análise permitem o recálculo da renda mensal da aposentadoria considerando as contribuições vertidas após a concessão do benefício. Assim, um segurado poderia se aposentar após preencher os requisitos mínimos previstos em lei, podendo revisar a



aposentadoria após verter um certo número de contribuições.

Essa revisão, de acordo com as propostas, permitiria a concessão de um novo benefício como se o primeiro benefício não tivesse sido concedido. Essa proposição parece justa quando se compara o benefício do aposentado que permanece contribuindo para o RGPS com outro que se aposenta e deixa de contribuir, pois deve ser recompensado o esforço contributivo do primeiro.

Por outro lado, entendemos que também deve ser considerada a situação do aposentado que levou em conta a norma vigente e não antecipou o seu pedido de aposentadoria. Esse segurado não poderá retroagir o seu benefício a período anterior à data de entrada do requerimento administrativo. Se aprovada a desaposentação nos moldes propostos, o resultado prático é que a opção pela postergação da aposentadoria que muitos segurados fizeram, com base nas normas então vigentes, poderá se revelar desvantajosa.

A solução que consideramos mais justa é a adotada pelo nobre Deputado Pompeo de Mattos, que nos antecedeu na relatoria desses projetos, o qual apresentou um parecer que não chegou a ser examinado por esta Comissão. Neste, foi proposta a adoção de norma com base no voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso do STF, nos referidos julgados, consistente na adoção, para fins de recálculo do benefício, dos fatores idade e expectativa de sobrevida no momento de aquisição da primeira aposentadoria. Dessa forma, a renda mensal de benefício será afetada apenas pelas contribuições vertidas após a aposentadoria. O valor revisado não será tão alto quanto o aposentado receberia caso postergasse o início do benefício, nem tão baixo quanto ocorre com a desconsideração dessas contribuições para efeitos de cálculo de benefício.

Quanto aos critérios específicos aplicáveis à desaposentação, foram propostos os seguintes critérios adotados no referido parecer:

i) vedação ao recálculo de aposentadoria por invalidez, uma vez que esse benefício deve ser cancelado, em caso de retorno voluntário à atividade (art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991); ii) vedação à utilização de tempo e salário de contribuição obtidos mediante exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, considerando que há vedação legal do exercício desse tipo de atividade



pelo beneficiário da aposentadoria especial (art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213, de 1991); iii) proibição de modificação da espécie de benefício, dado que apenas a renda mensal será revisada, mediante utilização do tempo e dos salários de contribuição posteriores à primeira aposentadoria, com ressalva da possibilidade de conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, pois, devido à vedação de conversão de tempo comum em especial, introduzida pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, este segurado não poderia se beneficiar do tempo de atividade comum para a revisão da aposentadoria especial; iv) carência de, no mínimo, 60 contribuições mensais para cada recálculo do benefício, não sendo consideradas, para esse fim, as anteriormente utilizadas para fins de recálculo, de modo a impedir uma sobrecarga operacional do INSS que, de outro modo, poderia ficar obrigado até mesmo a revisões mensais de benefícios; v) não aplicação do prazo decadencial de 10 anos para apresentação de pedido de revisão de benefícios, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, vi) exigência de requerimento administrativo para a revisão; vii) permissão para o aposentado renunciar ao benefício com o objetivo de utilização do tempo de contribuição em outro regime; viii) extensão do direito de revisão à pensão por morte resultante da conversão de aposentadoria; ix) não exigência de devolução dos valores recebidos, dada a natureza alimentar da prestação.

Entendemos que esses critérios merecem ser acolhidos, com exceção da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, uma vez que esse tema deve ser tratado por lei complementar (Constituição, art. 201, § 1º). Acrescentamos, ainda, que cada segurado poderá requerer apenas duas vezes a desaposentação, sob pena de se criar embaraços à gestão dos milhões de benefícios previdenciários pelo INSS.

Em linhas gerais, estamos de acordo com o parecer e sua complementação, apresentados pelo Deputado Denis Bezerra, a fim de que se faça justiça aos aposentados que vertem contribuições previdenciárias obrigatórias, as quais não têm qualquer reflexo positivo sobre o valor de seus benefícios.

Cumpre ressaltar, por outro lado, que, após a apresentação do referido parecer, foi aprovada a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cujas repercussões sobre a matéria em análise devem ser cuidadosamente analisadas.



Antes dessa Reforma, assegurava-se, a aposentadoria por idade, com idades mínimas de 65 anos para homens e 60 para mulheres, e a aposentadoria por tempo de contribuição, com requisitos de 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, sem exigência de idade mínima. A fim de estimular a postergação da aposentadoria dos segurados que poderiam solicitar a aposentadoria por tempo de contribuição, foi criado o fator previdenciário, que leva em consideração idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Muitos segurados que optaram pela solicitação da aposentadoria logo após atingirem os requisitos mínimos de tempo de contribuição tiveram seus benefícios reduzidos pelo fator previdenciário, em razão dos critérios de cálculo do fator, especialmente idade e expectativa de sobrevida.

Com a aprovação da Reforma da Previdência, ocorreu uma unificação das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição nas regras permanentes da Constituição, passando a ser exigidas as idades mínimas de 65 anos para homens e 62 para mulheres. Ainda que se considerem as regras transitórias, aplicáveis aos segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da aprovação da Reforma, o fator previdenciário perdeu sua importância, sendo utilizado em apenas uma regra de transição, contida no art. 17 da EC nº 103, de 2019. Por isso, entendemos que, na desaposentação, deverão ser aplicadas as regras vigentes da data do recálculo.

Entendemos ainda que a proibição de modificação da espécie de benefício deve ser revista, dado que a Reforma da Previdência promoveu uma unificação das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, observadas as regras de transição que procuram facilitar o acesso aos benefícios segundo as regras anteriormente previstas. Além disso, o § 2º do art. 24 da Emenda vedou a conversão de tempo especial em comum cumprido após a data de entrada em vigor da reforma, motivo pelo qual procuramos abarcar essa restrição no Substitutivo.

No tocante às Propostas que objetivam que aposentados por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) possam retornar à atividade sem suspensão ou cancelamento do benefício e a concessão de isenção de imposto de renda, valemo-nos de trecho do Parecer do Deputado Denis Bezerra, que também já foi relator nesta Comissão e abordou a matéria de forma precisa, com fundamentos plenamente aplicáveis às duas



proposições recentemente apresentadas, os Projetos de Lei nº 2.512 e nº 3.011, ambos de 2022:

Outra matéria contida nas Proposições ora sob análise desta Comissão refere-se à autorização para que os aposentados por invalidez possam retornar à atividade sem, no entanto, ter o benefício suspenso ou cancelado. No Projeto de Lei nº 2.687, de 2011, propõe-se a preservação da aposentadoria por invalidez do beneficiário que retornar à atividade desde que mantida a invalidez para o labor exercido à época do afastamento. Já no Projeto de Lei nº 2.675, de 2011, permite-se que o aposentado por invalidez retorne à atividade, suspendendo-se o benefício, o qual poderia voltar a ser pago com base em exame médico pericial. Também procura assegurar que o aposentado por invalidez possa exercer, concomitantemente ao recebimento da aposentadoria, atividade de assessoria intelectual remunerada no serviço público ou na iniciativa privada, desde que compatível com a incapacidade que deu origem à aposentadoria.

No tocante a essas alterações, também estamos de acordo com o parecer não apreciado do ilustre Deputado André Zacharow, que destacou:

Em que pese o mérito das iniciativas, julgamos que tais propostas vão de encontro às regras de concessão da aposentadoria por invalidez pelo RGPS contidas na Lei nº 8.213, de 1991. O art. 42 da citada Lei estabelece que a aposentadoria por invalidez será concedida apenas quando o segurado for incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nessa condição. Ou seja, a aposentadoria é concedida quando a perícia médica constata que o segurado, em determinado momento, não está apto a exercer a antiga atividade laborativa, que o invalidou, nem qualquer outra espécie de trabalho.

Vale dizer que a aposentadoria por invalidez tem um caráter transitório, pois o segurado pode recuperar sua capacidade laborativa com o passar dos anos. Ocorrendo essa hipótese, o art. 47 da mencionada Lei nº 8.213, de 1991, já estabelece regras para a suspensão gradual da aposentadoria por invalidez. Assim, se a recuperação ocorrer dentro de 5 anos da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa



quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista; b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados. E ainda, se a recuperação for parcial ou ocorrer após 5 anos de sua concessão ou quando o segurado for declarado apto para exercício de trabalho diverso daquele que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida:

a) no seu valor integral por 6 meses contados da data em que for verificada a incapacidade; b) com redução de 50% nos 6 meses seguintes e c) com redução de 75% por mais 6 meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Em síntese, havendo a recuperação para o trabalho, o aposentado por invalidez pode retornar ao exercício de sua antiga atividade laboral ou de outra atividade para o qual tenha se habilitado sem que o benefício seja suspenso ou cancelado por um período de até 60 meses, se a recuperação ocorrer nos primeiros 5 anos da concessão do benefício, ou pelo período de até 18 meses, se a recuperação ocorrer em período posterior ou se for parcial. Recuperando a capacidade laborativa, o segurado poderá continuar a contribuir para o RGPS e fazer jus, no futuro, à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Ainda sobre essa questão, consideramos importante mencionar que foi sancionada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que permite que pessoas com deficiência tenham seus benefícios assistenciais e a quota da pensão por morte concedida pelo RGPS suspensos enquanto exercem atividade laborativa, podendo retomar o recebimento desses benefícios quando deixarem o mercado de trabalho. Essa medida é válida porque incentiva a pessoa com deficiência a ingressar no mercado de trabalho sem receio da perda posterior do benefício.

Destaque-se que mesmo no caso das pessoas com deficiência, cuja situação é permanente e irreversível, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja situação é reversível, não foi permitida a percepção concomitante de benefício assistencial ou previdenciário e da renda oriunda do trabalho, exceto se esta for decorrente de estágio como aprendiz, quando é permitida a acumulação por até 2 anos.

O Projeto de Lei nº 8.844, de 2017, por sua vez, propõe a concessão de isenção do imposto de renda às aposentadorias,



pensões e rendimentos provenientes de transferência para a reserva remunerada ou reforma a partir dos 65 anos de idade.

Ressalta-se na justificção que os indivíduos com idade avançada muitas vezes têm sua subsistência abandonada à própria sorte, sendo apresentada a proposta com o intuito de promover o bem-estar desse segmento social.

De acordo com as normas vigentes, apenas é concedida isenção aos referidos rendimentos dos aposentados, reformados e pensionistas com 65 anos ou mais, até o limite de R\$ 1.903,98, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. Embora louvável a iniciativa de isentar todos proventos, não podemos deixar de considerar o princípio da capacidade contributiva, que nos impede de deixar de tributar os rendimentos mais elevados, ainda que sejam de pessoas idosas, com os quais poderão ser sustentadas políticas públicas em benefício de toda coletividade, inclusive das pessoas idosas menos abastadas.”

Por fim, no tocante à concessão de isenção, redução ou estabelecimento de facultatividade das contribuições previdenciárias dos aposentados, conforme ressaltado pelo Deputado Luiz Antônio Corrêa, essas medidas “seriam medidas justas em caso de manutenção da proibição da desaposentação, mas não se compatibilizam com a positivação desse instituto.” Ressaltamos, ainda, que, nos termos do caput do art. 201 e do inciso II do art. 195 da Constituição, a previdência social tem “caráter contributivo” e “filiação obrigatória”, devendo incidir contribuições incidentes sobre rendimentos “do trabalhador e dos demais segurados da previdência social”. Ademais, conforme jurisprudência há muito tempo firmada pelo Supremo Tribunal Federal, as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, que tem como uma de suas características a compulsoriedade (art. 3º do Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.552, de 2009, nº 2.567, de 2011, nº 2.675, de 2011, nº 2.687, de 2011, nº 5.396, de 2013, nº 3.884, de 2015, nº 4.862, de 2016, nº 6.576, de 2016, nº 8.844, de 2017, nº 1.135, de 2020, nº 3.272, de 2020, nº 4.851, de 2020, nº 321, de 2022, nº 929, de 2022, nº 2.512, de 2022, nº 3.011, de 2022 e nº 3.480, de 2023, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.668, de 2009, nº 5.693, de 2009, nº 6.951, de 2010, nº 7.369, de 2010, nº 1.168, de 2011, nº 7.842, de 2014, nº 8.007, de 2014, nº 1.990, de 2015, nº 2.920, de 2015, nº 3.541, de

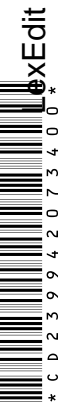


2015, nº 5.080, de 2016, nº 7.098, de 2017, nº 7.761, de 2017, nº 10.466, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CASTRO NETO
Relator

2023-5498



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.668, DE 2009, Nº 5.693, DE 2009, Nº 6.951, DE 2010, Nº 7.369, DE 2010, Nº 1.168, DE 2011, Nº 7.842, DE 2014, Nº 8.007, DE 2014, Nº 1.990, DE 2015, Nº 2.920, DE 2015, Nº 3.541, DE 2015, Nº 5.080, DE 2016, Nº 7.098, DE 2017, Nº 7.761, DE 2017, Nº 10.466, DE 2018

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a renúncia da aposentadoria e o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanecer ou retornar à atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o parágrafo único do art. 25 como § 1º:

“Art.18.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, e à revisão ou concessão de nova aposentadoria mediante renúncia à anterior, por meio de requerimento específico, tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

.....” (NR)

“Art. 25.

§ 1º.....



§ 2º O requerimento de recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a 60 (sessenta) contribuições mensais, posteriores à data de início da aposentadoria ou do recálculo anteriormente realizado.” (NR)

“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social ou a concessão de nova aposentadoria após renúncia à anterior, previstos no art. 18, § 2º, desta Lei, poderão ser requeridos por até 2 (duas) vezes pelo segurado e deverão ser efetuados com base no salário de benefício calculado na forma do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e todos os salários de contribuição sobre os quais tenham sido vertidas contribuições para esse Regime ou que tenham sido averbadas de outro Regime pelo segurado aposentado, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, considerando-se, para fins de cálculo, as regras vigentes na data do requerimento do recálculo.

§ 2º Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários de contribuição adicionais, vedadas:

I - a conversão de tempo comum para especial;

II - a conversão de tempo especial para comum após 13 de novembro de 2019.

§ 5º Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajosa, podendo desistir do pedido de revisão ou renúncia à aposentadoria em caso de redução do valor da renda mensal de benefício.” (NR)

“Art. 55.

§ 5º O aposentado do Regime Geral de Previdência Social em gozo de aposentadoria, exceto aposentadoria por incapacidade permanente, poderá, observado o disposto no art. 28-A desta



Lei, renunciar, a qualquer tempo, ao benefício que lhe foi concedido, ou solicitar a revisão do benefício, nos termos do art. 18, § 2º, desta Lei, ficando assegurado que o tempo de contribuição que serviu de base para a concessão da aposentadoria renunciada seja contabilizado para a concessão de outro benefício, não se aplicando o disposto no art. 103 desta Lei.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, não serão devolvidos ao Regime Geral de Previdência Social os proventos mensais percebidos durante o gozo da aposentadoria objeto de renúncia.” (NR)

“Art. 75.

Parágrafo único. Constatado o recolhimento de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais posteriores à aposentadoria sem que tenha sido processada a revisão prevista no art. 18, § 2º, desta Lei, a pensão será calculada, quando mais vantajosa, sobre o valor da aposentadoria a que teria direito o segurado instituidor, na data do óbito, após a aplicação da revisão, incluindo as contribuições recolhidas após a aposentadoria, observado o disposto no art. 28-A desta Lei.” (NR)

“Art. 96.

.....
 III – não será contado, por um regime previdenciário, o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 5º do art. 55 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CASTRO NETO
 Relator

2023-5498

